



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação nº 0018906-76.2013.8.19.0002**

**Apelantes: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO (CGMP) e  
CONCESSIONÁRIA PONTE RIO NITERÓI S.A. (PONTE S.A.)**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(MPERJ)**

**RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE**

**APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TARIFA DE SERVIÇO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO, DISPENSANDO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. ALTERAÇÃO DO SERVIÇO SEM PRÉVIA E EFETIVA COMUNICAÇÃO COM O CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.**

**1 – Demanda coletiva ajuizada pelo Ministério Público em prol da defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos do consumidor; 2 – Consumidores que, usuários do serviço Sem Parar/Onda Livre, não foram informados sobre a alteração para o serviço Sem Parar/Via Fácil; 3 – Mesmo os usuários do serviço que porventura tomaram ciência de tal alteração, por questões técnicas, não conseguiram migrar para o novo serviço; 4 – Constrangimento de ter a passagem impedida, além de incidir em infração administrativa, por causa de defeito na prestação de serviços; 5 – Obrigação de notificar individualmente o consumidor e prazo de 30 dias razoável para que ocorra a devida migração e fornecer condições materiais para tal; 6 – Obrigação de não impedir a passagem do usuário durante esse prazo; 7 – **Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, não provido na forma do art. 557, caput do CPC.****

**DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPERJ** em face de **CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO – CGMP e CONCESSIONÁRIA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**PONTE RIO NITERÓI S.A. – PONTE S.A.**, onde alega o Requerente que usuários dos serviços SEM PARAR/ONDA LIVRE não foram informados da migração para o serviço SEM PARAR/VIA FÁCIL, prestados para fins de trafegar livremente pela Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte Rio-Niterói), sem se submeter ao pedágio.

Assim, os usuários, ao se valerem do antigo serviço pela ETIQUETA ELETRÔNICA – TAG, são surpreendidos com a cancela impedindo a passagem, além de um alarme sonoro e luz intermitente, sendo, em seguida, compelido a pagar o pedágio. Sustenta que tal situação vem violando os deveres de informação, lealdade e boa-fé, causando prejuízos a uma coletividade de consumidores, seja pelo constrangimento causado pela situação, ou mesmo por enquadrar o usuário do serviço em infração administrativa à qual não teria dado qualquer causa.

Para prevenir tais danos, requer obrigação de fazer para que as Requeridas notifiquem pessoalmente cada um dos usuários do serviço SEM PARAR/ONDA LIVRE, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para realizar a migração para o serviço SEM PARAR/VIA FÁCIL. Em seguida, requer obrigação de não fazer para não impedir os usuários do antigo serviço de trafegarem livremente pelo local, não os compelindo a pagar o pedágio até que sejam devidamente notificados e expirado o prazo de 30 dias. Ambas as tutelas foram concedidas em sede de liminar (fls. 119-120).

Em sede de contestação, a 2ª Requerida (fls. 136-155) alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois não realiza o constrangimento de impedir a passagem dos usuários, ilegitimidade ativa do MP, pois não haveria motivo para tutela coletiva, e a ausência de interesse por inadequação da via eleita. A 1ª Requerida (fls. 547-557) alega preliminar de ilegitimidade passiva porque não seria a prestadora dos serviços SEM PARAR/ONDA LIVRE, apenas fazendo o controle do pagamento do pedágio.

No mérito, ambas alegam inexistir qualquer defeito de prestação de serviços, sendo a informação efetivamente prestada para o consumidor, bem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



como a possibilidade material para que seja feita a migração do serviço anterior para o atualmente prestado.

A r. sentença (fls. 765-759) rejeitou as preliminares, aplicando os respectivos fundamentos. No mérito, delineou no sentido de que a presente cautelar não questiona se os usuários sofreram qualquer tipo de dano, mas sim no fato de as Requeridas não cumprirem os ditames do Código de Defesa do Consumidor, criando uma situação potencialmente danosa. Por isso, a demanda foi julgada procedente, confirmando em sede de tutela definitiva a condenação das Requeridas às obrigações de fazer e não fazer supracitadas.

Embargos de declaração às fls. 788-792 conhecidos, porém, não providos (fls. 803), pois pretende a 2ª Requerida efeitos infringentes, bem como não há omissão, obscuridade ou contradição.

Inconformadas, as Requeridas apresentaram, cada qual, recurso de apelação (fls. 812-834 e 837-850), limitando-se, em linhas gerais, aos fundamentos expostos em suas respectivas contestações. No mais, alega-se nulidade da r. sentença, pois, em tese, não enfrentou determinadas questões suscitadas, acarretando possível negativa de jurisdição.

Contrarrazões pelo MP às fls. 873-890, reiterando o descumprimento das normas de proteção ao consumidor por parte das requeridas, em especial no que tange ao dever de informar, de lealdade e de boa-fé. No mais, pré-questionou a matéria por eventual violação à Constituição, porque a prestação de serviço público, mesmo mediante concessão, deve ser adequada.

**É o relatório. Segue a decisão.**

Conheço o recurso, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. As Requeridas são partes legítimas e possuem interesse jurídico na reforma da sentença que lhes condena em obrigação de fazer e não fazer. Presente, assim, o interesse recursal em reverter o julgado, bem como a apelação é o recurso cabível para desafiar a sentença.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Recurso tempestivo, regular e preparo feito corretamente (fls. 856).

A matéria debatida nos autos não revela grande complexidade, sendo certo que a jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar reiteradamente a respeito do tema, o que justifica seja decida de acordo com a sistemática do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, ainda, que não obstante a criação das Câmaras Cíveis Especializadas para julgamento das demandas envolvendo relação de consumo, esta Relatora deixa realizar o declínio do processo diante da prevenção informada pelo setor de distribuição.

Assim, conheço do recurso, posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade. Avança-se à análise do seu mérito.

Inicialmente, destaco tratar-se tutela coletiva numa relação de consumo, pois os usuários dos serviços prestados ocupam a posição de consumidores, destinatários finais dos serviços SEM PARAR/ONDA LIVRE e SEM PARAR/VIA FÁCIL (art. 2º do CDC). Igualmente, as Apelantes ocupam a posição de fornecedora deste, configurando a hipótese do art. 3º, § 2º do CDC.

Por se tratar de serviço prestado à coletividade e eventual defeito de prestação de serviço afetará interesses transindividuais, a medida cautelar será essencial para a prevenção de danos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir (art. 82 I do CDC, 798 e 799 do CPC).

Quanto aos atos das Apelantes, a 1ª é concessionária que explora os serviços de transporte viário por meio da Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte Rio-Niterói). A 2ª é contratada pela 1ª para fins de possibilitar o tráfego livre, sem a necessidade de pagamento de pedágio, porém, mediante remuneração. Ambas atuam em conjunto para prestar, cada qual, seus serviços de forma eficiente, motivo pelo qual mantenho a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por cada qual.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Enfrentadas as questões preliminares, não há maiores razões para prosperar a negativa de jurisdição arguida em sede de apelação, motivo pelo qual a rejeito. Avança-se à análise das questões de mérito da demanda.

É bem verdade que as Apelantes possuem a faculdade de alterar a forma de prestação de seus serviços para melhor atenderem aos seus usuários e melhorar a sua própria infraestrutura. Porém, tal alteração deve ser devidamente informada para que a fruição de tais serviços ocorra de forma correta, prevenindo-se, assim, maiores danos. Para tanto, vale mencionar princípios gerais previstos no CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Por ambas as Apelantes estão prestando seus serviços em conjunto e na mesma via, ambas possuem o dever de informar aos consumidores acerca da necessidade de migração de um serviço para o outro. Além disso, devem fornecer condições materiais para que isso ocorra sem maiores imbróglis, ônus para os contratantes ou mesmo a vinculação a outros serviços não essenciais, sob pena de violação aos art. 22 e 39 I e X do CDC.

Observando as provas constantes nos autos, denota-se que há uma série de reclamações por parte de usuários por conta de constrangimentos decorrentes de atos praticados pelas Apelantes (fls. 19-53). Dentre as maiores queixas, observa-se o fato de o consumidor não ser devidamente informado para a necessidade de migração do serviço SEM PARAR/ONDA LIVRE para o SEM PARAR/VIA FÁCIL, acarretando o constrangimento de ter a passagem bloqueada no pedágio da via, além de incidir em infração administrativa a que não deu causa.

Tais fatores, evidentemente, ensejam no chamado fato do serviço, pois acarretam danos ao consumidor que não se limitam à simples prestação da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



atividade fornecida, repercutindo também na integridade moral da pessoa que, além de exposta a um constrangimento, incide numa infração administrativa que não deu causa (art. 14 do CDC).

Em seguida, observa-se que os consumidores, mesmo obtendo ciência da necessidade da migração, não consegue fazê-lo porque se deparam com sucessivos problemas técnicos e operacionais advindos das Apelantes, não possuindo condições materiais para cumprir a exigência imposta. Por fim, ainda que o consiga, as Apelantes, por vezes, impõem a prestação de serviços de estacionamento livre em *shopping centers*, totalmente desnecessário em relação aos serviços originariamente prestados, violando o art. 39 I do CDC.

Cabia às Apelantes o ônus de provar a efetiva notificação dos usuários do antigo serviço para procederem à migração ao novo, sem custo adicional e fornecendo condições materiais para tanto, ou que o consumidor estaria inadimplente (art. 14 §3º do CDC). Porém, tal prova não foi produzida.

Para ratificar toda a fundamentação supracitada, transcreve-se um julgado de demanda individual ajuizada no Juizado Especial Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Na origem, Carlos Rodrigues Filho ajuizou ação em face de SGPM - Sociedade de Gestão de Meios de Pagamento Ltda. e de CGPM - Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A, afirmando, em síntese, o seguinte: que, em 25 de setembro de 2003, contratou com a primeira ré, o sistema de passe livre denominado Onda Livre, pagando, além dos valores dos pedágios pelos quais trafegava, a taxa de manutenção de R\$ 9,80; que, em 12 de março de 2011, percebeu que a primeira demandada passou a lhe cobrar R\$ 27,95 pelo Onda Livre, e a segunda ré, com a qual jamais contratou, começou a descontar de sua conta corrente o montante de R\$ 11,90, pelo denominado serviço Via Fácil; que fez inúmeras reclamações administrativas tanto às rés quanto ao seu gerente bancário, sem obter êxito; que, em 08 de fevereiro de 2013, finalmente recebeu um comunicado dando conta de que o serviço Onda Livre seria descontinuado e que o Via Fácil o substituiria; que tal migração, contudo, não se fez sem custo adicional, já que a taxa de administração, anteriormente de R\$ 9,80, passou para R\$ 11,90 e, pouco depois, para R\$ 12,40. Requer a devolução, em dobro, do que foi indevidamente cobrado e o retorno do serviço para a modalidade Onda Livre, com a taxa de administração a R\$ 9,80, além de verba pelos danos morais





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



que considera haver sofrido. As rés ofertaram contestação conjunta, sustentando, inicialmente, a existência, não de uma, mas de duas contratações e que ambas foram realizadas pelo autor; a inicial com a primeira demandada e a posterior com a segunda demandada, respectivamente abarcando os sistemas Onda Livre e Via Fácil. Argumentam, ainda, que não há como se manter o serviço denominado Onda Livre porque ele foi descontinuado, migrando-se os seus usuários para o serviço Sem Parar/Via Fácil, com base em permissivo contratual existente. Dizem que não há dupla cobrança a ser repetida, menos ainda em dobro, e que não há hipótese de incidência de danos morais. Batem-se pela improcedência da ação. Projeto de sentença, devidamente homologado, contendo o seguinte dispositivo: a) condenada a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.500,00 a título de danos morais; b) condenou a parte ré a restituir à autora a importância de R\$ 219,20, já computada a dobra. As rés, inconformadas, interpuseram recurso inominado (...) As recorrentes alegam que o recorrido celebrou dois contratos; o primeiro deles com a SGPM - Sociedade de Gestão de Meios de Pagamento Ltda. e o segundo com a CGPM - Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A (...) A rigor, não é objeto do presente recurso apurar se esta transferência esteve ou não de acordo com a lei (porque a questão, embora ventilada em primeiro grau, não foi devolvida a esta Turma Recursal), mas é fato que ela não foi previamente informada aos usuários e, mais do que isto, gerou cobranças duplas nos de outubro a dezembro de 2012 e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013, sendo certo que somente a partir de novembro de 2013 as cobranças passaram a ser feitas unicamente pela CGPM- Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A (tudo como se vê de fls. 30/42) (...) O dano moral é evidente; as rés negociaram entre si, não efetivaram qualquer prévio aviso aos seus usuários, e, instadas a prestar esclarecimentos em 2012 (fls. 28/29), o fizeram apenas em 2013, em franco desrespeito aos mínimos direitos de informação ao consumidor, sem mencionar a dobra que lhe impuseram, situação esta que vai além da mera inexecução contratual, causando no consumidor sensação de impotência e angústia, o que atinge suas esferas de privacidade e intimidade, bens jurídicos tutelados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição da República, cuja violação acarreta danos morais, que, aliás, foram adequadamente fixados pelo Juiz Monocrático. Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso e provido parcialmente apenas para se afastar a dobra na repetição de indébito, que se fará pelo valor simples de R\$ 109,60; no mais, mantém-se a sentença.

**TJ-RJ - RI: 00125407620138190210 RJ 0012540-76.2013.8.19.0210, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 03/09/2014 00:00**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Por tais fundamentos, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do art. 557, *caput* do CPC, mantendo a r. sentença em todos os seus aspectos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
DESEMBARGADORA RELATORA

